# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1888/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5040/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1583533 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA – MS |
| **ORDENADORA DE DESPESAS** | : NILCÉIA ALVES DE SOUZA |
| **CARGO DA ORDENADORA** | : PREFEITA MUNICIPAL |
| **ASSUNTO** | : PROCEDIMENTO LICITATÓRIO |
| **ADJUDICADAS** | : ELIZIER GERALDELLI – ME;<br>CRISTIANO CARLOS GUERIERO EIRELI – ME. |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2015 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E PANIFICADOS. |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 510.346,95 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia – MS, e as empresas supracitadas, decorrente do resultado do Pregão Presencial n. 1/2015, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios e panificados para atender à merenda das Escolas Municipais Maurício Rodrigues de Paula, Fernando de Souza Romanini, Ruy Espíndola, Centros de Educação Infantis, APAE e a Escola Indígena Ñande Reko Arandu.

Foram homologadas as empresas Elizier Geraldelli – ME, com o valor de R$ 415.177,45 (quatrocentos e quinze mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos); Cristiano Carlos Guerreiro Eireli – ME, como o valor de R$ 95.169,50 (noventa e cinco mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), totalizando o valor de R$ 510.346,95 (quinhentos e dez mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), nos termos do art. 120, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-3510/2015, pela qual certificou a legalidade e regularidade do

procedimento licitatório. Posteriormente, o Ministério Público de Contas – MPC, em seu parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC -8280/2015, opinou no mesmo sentido.

**DA DECISÃO**

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1., letra "B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho a análise da equipe técnica (4ª ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2015 (1ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia – MS e as empresas supracitadas, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeito municipal à época, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de. 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para acompanhamento das contratações (2ª fase);

Campo Grande, 16 de março de 2017.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

lmrb